



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366242

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2096505-48.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São José dos Campos – 5ª Vara Cível

Processo número: 1513838-14.2024.8.26.0577

MMª. Juíza da causa: Patrícia Helena Feitosa Milani

Agravante: Ecus Incorporadora e Participações Ltda.

Agravado: Josuel Tenorio da Costa

Decisão monocrática nº 41458

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Requerido contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Patrícia Helena Feitosa Milani (cópia de fls.16/18), que, nos autos da “ação de responsabilidade civil”, determinou a realização de prova pericial, sob o fundamento de que “a parte Autora afirma danos em sua residência por conta de obra da Requerida em terreno lindeiro”.

Alega que os terrenos objetos da ação não são “lindeiros”, que tramita ação de usucapião do imóvel, que o imóvel do Autor já possuía “patologias estruturais” anteriores, que não caracteriza a responsabilidade civil da Requerida, que violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para “a distribuição dos honorários periciais seja feita de forma justa e razoável, considerando os fatores externos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que podem ter influenciado os danos alegados”.

É a síntese.

Como regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, cabível o agravo de instrumento nas hipóteses descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconsideração de personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII – (VETADO);
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único – Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A decisão agravada não se enquadra no rol taxativo (*numerus clausus*) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e tampouco há outro dispositivo legal que possibilite a interposição do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não preenchidos os requisitos para a aplicação da “taxatividade mitigada” (tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), porque ausente a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator